



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELOS CONCORRENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

### 01-RELATÓRIO

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Presencial tombado sob o nº 2021.06.03.01-PE-ADM, o qual tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

Após a fase de lances, a empresa SETE COMERCIO DE INFORMATICA E DE RECARGA DE CARTUCHOS LTDA - ME (CNPJ nº 26.601.649/0001-30) apresentou recurso com pedido de anulação da decisão de habilitação das empresas DIONÍSIO PEREIRA ARAÚJO - ME (CNPJ nº 27.254.755/0001-79) e DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP (CNPJ nº 11.044.272/0001-00), bem como pugnou pela convocação da empresa classificada em segundo lugar, sob o argumento de que as propostas apresentadas pela referidas empresas continham identificação das licitantes.

Ante o exposto, esta Procuradoria foi instada a manifestar-se sobre as questões atinentes a tal recurso, nos termos e condições supra discorridos.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

Passamos ao mérito.

### 02- DO MÉRITO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, garante que as propostas na licitação gozam de proteção legal. O mesmo se aplica à modalidade pregão, regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Tais normativos assim prescrevem:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**



Por sua vez, assim dispõe o Art. 26, §8º, do Decreto nº 10.024/19:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Em análise à literalidade do disposto nos artigos acima transcritos, resta evidente a impossibilidade de o pregoeiro ter acesso aos documentos que compõem as propostas dos licitantes antes do encerramento do envio dos lances, o que joga por terra as alegações do recorrente, mormente porque não apresentou qualquer comprovação de suas alegações.


### 03-CONCLUSÃO

Diante do exposto, posiciono-me pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa SETE COMERCIO DE INFORMATICA E DE RECARGA DE CARTUCHOS LTDA - ME (CNPJ nº 26.601.649/0001-30).

É o parecer!

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos, esse é o entendimento.

Tejuçuoca/CE, 23 de agosto de 2021.

  
FRANCISCO SOUSA SANTOS  
OAB/CE nº 24.168